



PARECER Nº 46/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21.2026 / 3ª REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO / ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL DO ANO 01 / ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA / EMENDA COMPATÍVEL COM O PARECER JURÍDICO Nº 30/2026 / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 7/2026, que altera a alínea “a” do inciso III do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2026, o qual “aprova a 3ª revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio do Sul, consolida sua versão vigente e estabelece marcos temporais setoriais para fins de planejamento e execução.”

A emenda em questão pretende modificar o marco temporal dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário – para fins de planejamento –, a entrada em vigor da Lei que aprova a 3ª revisão do Plano de Saneamento Básico, para o ano 01.

Com a alteração, somente após a aprovação do PLO nº 21/2026 é que iniciaria a contagem do prazo, e não mais janeiro de 2026. o que acarretaria uma atraso no planejamento e contagem de prazo em, no mínimo quatro meses, vez que já estamos praticamente no mês de maio de 2026.



Não se pode olvidar que o Projeto de Lei nº 21/2026 já foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio do Parecer Jurídico nº 30/2026, no qual se concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição, tratando a presente análise somente em relação a alteração proposta pela emenda.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - aditivas;
- IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”



No caso em análise, a emenda apresentada possui natureza efetivamente modificativa, uma vez que não suprime integralmente dispositivo, não substitui a proposição como um todo, tampouco acrescenta novo comando normativo autônomo, limitando-se a alterar a redação da alínea “a” do inciso III do art. 6º do Projeto de Lei nº 21/2026.

A alteração proposta mantém pertinência temática direta com o projeto original, pois permanece inserida no mesmo núcleo normativo da proposição, alterando a definição do marco temporal do ano 01 dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a mesma data de publicação da lei, para fins de planejamento, monitoramento e contagem dos prazos das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Sob tal aspecto, a modificação mostra-se juridicamente adequada, pois evita eventual dúvida interpretativa decorrente da expressão “exercício de 2026 como Ano 01”, constante da redação original. Como o próprio projeto estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, a vinculação do marco inicial à entrada em vigor da norma tende a proporcionar maior coerência interna ao texto legislativo, fazendo com que a contagem das metas se inicie a partir do momento em que a revisão do Plano passa a produzir efeitos jurídicos.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original, com exceção da Comissão de Finanças: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos



termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2026**, que “altera a alínea “a” do inciso III do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2026, o qual “aprova a 3ª revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio do Sul, consolida sua versão vigente e estabelece marcos temporais setoriais para fins de planejamento e execução.”

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de abril de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]